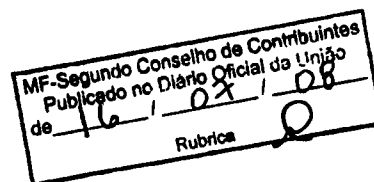




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10940.001051/00-75
Recurso nº 124.777 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.329
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrente DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessado Inpacel - Indústria de Papel Arapoti S/A



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1998

Ementa: SAÍDAS COM SUSPENSÃO PARA DEPÓSITO FECHADO.

Sairão com suspensão do IPI os produtos remetidos por estabelecimento industrial a depósitos fechados.

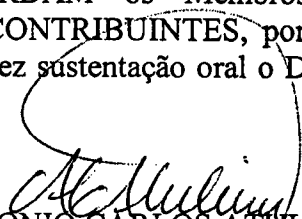
PAPEL IMUNE. DESTINAÇÃO LEGAL.

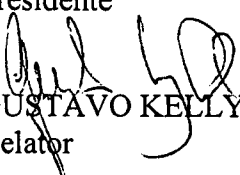
Ocorrendo a destinação constitucionalmente prevista, aplica-se a imunidade para o papel saído sem incidência do IPI.

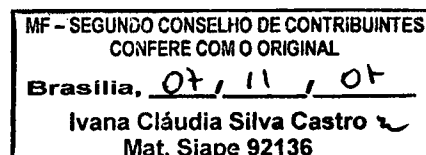
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

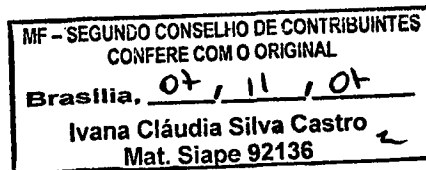
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral o Dr. Leonardo Bueno, OAB/DF nº 22.403, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, do período de 01/01/1998 a 31/12/1998, lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

- a contribuinte deu saída, sem tributação, a insumos adquiridos de terceiros e enviados a outros estabelecimentos da mesma firma;

- houve utilização indevida do instituto da suspensão, previsto no art. 36, XI, do RIPI/82 (art. 40, III, do RIPI/98), nas remessas de papel para o recinto da empresa transportadora;

- houve o descumprimento das condições para a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas remessas a pessoas que não são empresas jornalísticas ou editoras.

Foi apresentado impugnação tempestiva, parcial, na qual é informado que:

- devido à falta de espaço no estoque em alguns meses do ano de 1998, parte da produção foi remetida a uma empresa transportadora, que também presta serviços de armazenagem, sendo certo que da operação "remessa para depósito" incorre prejuízo ao Fisco, porque a mercadoria é retornada ao estabelecimento remetente. Não foi lançado o imposto por se tratar de produto imune;

- quanto às saídas imunes, informa que além de vender diretamente para empresas que produzem livros, jornais e periódicos, também comercializa papel através de distribuidoras revendedoras, o que facilita a aplicação da imunidade tributária;

- o papel imune foi vendido às empresas que cita, que estão aptas a comercializá-lo na qualidade de editoras, gráficas ou distribuidoras, como demonstram os respectivos contratos sociais e Atos Declaratórios expedidos pela SRF;

- conforme declarações dos adquirentes, que anexa, o papel imune teria se destinado exclusivamente à revenda para gráficas e editoras, para a impressão de livros, revistas e periódicos;

- a imunidade do papel é objetiva, enquanto estiver circulando, inegável o direito à não tributação, só podendo ser cobrado o imposto se houver desvirtuamento do consumo final; cita legislação e parecer normativo CST em seu favor;

- cita, por fim, decisão da 5ª SRRF, que reconhece a imunidade de veículo impresso publicado por sindicato e ao papel destinado à sua impressão.

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre - RS, foi o lançamento parcialmente mantido, pelos seguintes fundamentos:

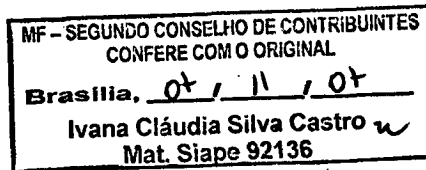
- o agente autuante entendeu que as operações classificadas como remessa para depósito fechado não configuram a referida operação, devendo ser lançado o IPI suspenso; a DRJ entendeu de forma diferente, pois o objeto social dos ditos depósitos é, também, o de

exercer atividade de armazenamento, como também pelo fato de todas as saídas e entradas encontrarem-se devidamente documentadas; por tal, excluída é esta parte do lançamento;

- quanto às saídas com imunidade, a documentação trazida aos autos pela contribuinte atesta que parte das aquisições glosadas encontra-se sob o amparo da imunidade, ficando demonstrado, em tese, que estaria sendo dada a destinação prevista na CRFB, como por exemplo as remessas para o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, que foi habilitado pela própria SRF para adquirir papel importado com imunidade; da mesma forma, são excluídas da glosa as remessas para a sociedade Vicente Palotti, por conta e ordem da Editora Foletras Ltda., como também da Editora Gráficos Burti Ltda. e Kriativa Gráfica e Editora Ltda. É mantida a glosa para as demais operações, conforme decisão de fl. 812.

Da referida decisão, a DRJ recorre de ofício.

É o Relatório.



Voto

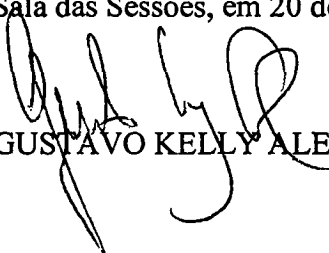
Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Quanto às saídas com suspensão do IPI, resta constatado que a empresa Ouro Verde Transporte e Locação Ltda. exerce a atividade de armazenagem, como se vê em seu contrato social às fls. 427/434. Além disso, estão devidamente documentadas no processo tanto as saídas com suspensão para o depósito da referida empresa como seu retorno para o estabelecimento da impugnante. Assim, correta a decisão recorrida.

Quanto às saídas com a imunidade do IPI, resta também constatado que seu destino foram editoras, gráficas e empresas que realizam a edição de jornais, são citados exemplos, já mencionados no relatório, neste sentido.

Assim, nego provimento ao recurso e adoto a fundamentação da decisão recorrida, que passa a fazer parte do presente voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR